

Fiscalidade

Licenciaturas em Gestão, Economia, Matemática Aplicada à Economia e Gestão e Gestão do Desporto

Ano Letivo 2024-2025



João Canedo
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt
Adaptação por MSP
mspinto@iseg.ulisboa.pt

Caraterização geral do IRC

- Encontra-se regulado pelo DL 442-B/88, de 30 de Novembro, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1989
- O ponto de partida para a definição da incidência subjetiva é o atributo da personalidade jurídica
- Incide sobre a capacidade contributiva direta das sociedades a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu **rendimento real** -Constituição da República Portuguesa, art.º 104.º, n.º 2



INCIDÊNCIA



Sujeitos passivos [Art.º 2.º]

- Entidades <u>com sede ou direção efetiva</u> em território português que sejam pessoas coletivas de direito público ou privado – designadamente:
 - sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas
 - entidades <u>desprovidas de personalidade jurídica</u> cujos rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou IRC – designadamente heranças jacentes, pessoas coletivas com declaração de invalidade, associações e sociedades civis e sociedades comerciais ou civis sob forma comercial antes do registo definitivo
- Entidades com ou sem personalidade jurídica que <u>não tenham sede nem direção efetiva</u> em território português e <u>cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS</u>



Base do imposto [Art.º 3.º]

Residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável

Lucro ou lucro imputável ao estabelecimento

■ **Residentes** que <u>não exerçam a título principal</u> uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Rendimento global - das diversas categorias consideradas para efeito de IRS incluindo incrementos patrimoniais gratuitos

Não residentes sem estabelecimento estável

Rendimentos das diversas categorias para efeito de IRS incluindo incrementos patrimoniais gratuitos - nas entidades não residentes que não possuam estabelecimento estável ou possuindo-o, os rendimentos não lhe sejam imputáveis



Extensão da obrigação de imposto [Art.º 4.º]

Ficam sujeitos a IRC no território português

- As pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português (residentes)
 pela totalidade dos:
 - Rendimentos obtidos <u>no</u> território português
 - Rendimentos obtidos <u>fora</u> do território português
- As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede ou direção efetiva em território português (não residentes) apenas pelos rendimentos obtidos <u>no</u> território português considerando-se como tal:
 - Os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado no território português
 - Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado no território português e expressamente indicados no Código, como por exemplo:
 - < Rendimentos relativos a **imóveis** situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão

_																												
_		-	•	-	-	-	-	-	•	•	-	•	-	-	-	•	-	-	-	-	-	-	-	-	•	•	-	•

- < Rendimentos cujo **devedor** seja residente ou tenha estabelecimento estável em território português
- <



Estabelecimento estável [Art.º 5.º]

- Qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (incluindo a prestação de serviços)
- Incluem-se na sua noção:
 - Um local de direção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais
- Um <u>local</u> ou um <u>estaleiro de construção</u>, de <u>instalação</u> ou de <u>montagem</u> só constitui estabelecimento estável se a sua duração exceder 6 meses
- Considera-se que também existe um estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa



Transparência fiscal [Art.º 6.º]

- Este regime caracteriza-se pela imputação aos sócios da matéria coletável das seguintes entidades:
 - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial
 - Sociedades de profissionais (advogados, economistas, arquitetos, médicos, contabilistas, etc.)
 - Sociedades de simples administração de bens
 - Agrupamentos complementares de empresas (ACEs)
 - Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)

A matéria coletável

- É determinada nos termos do CIRC
- Integra-se em partes iguais no rendimento tributável dos sócios para efeitos de IRS/IRC
- Não é tributada em IRC (artigo 12º CIRC) | exceção: tributações autónomas (cf. artº 88º CIRC)



ISENÇÕES



Isenções [Art.ºs 9.º a 14.º]

Isenções pessoais ou subjetivas

- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas
- Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social

Isenções reais ou objetivas

- Rendimentos diretamente derivados de atividades <u>culturais</u>, <u>recreativas</u> e <u>desportivas</u>, nas condições previstas no **artigo 11º**
- Pessoas coletivas e outras entidades de <u>navegação marítima</u> ou <u>aérea</u> **não residentes** desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida a residentes da mesma natureza
- Lucros e reservas distribuídos que uma entidade residente e sujeita a IRC coloque à
 disposição de residente noutro Estado membro da UE, do EEE ou Estado com quem tenha sido
 celebrada CDT mediante a verificação de determinados requisitos
- Juros e royalties obtidos por uma sociedade que seja <u>residente noutro Estado membro da UE</u> mediante a verificação de determinados requisitos



DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL - REGRAS GERAIS



Determinação da matéria coletável [Art.º 15.º]

 Residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável (artigos 17º a 52º e 55º CIRC)

MC = Lucro tributável (LT) – Prejuízos fiscais (PF) – Benefícios fiscais (BF)

 Residentes que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

MC = Rendimento global (soma dos rendimentos das várias categorias IRS) nos termos do IRS – Gastos comuns imputáveis a rendimentos sujeitos a imposto – Benefícios fiscais (artigos 53º a 54º-A CIRC)

Não residentes sem estabelecimento estável

MC = Rendimentos das várias categorias para efeitos de IRS e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (artigo 56º CIRC)

Métodos para a determinação da matéria colectável [Art.ºs 16.º e 57.º]

Método direto - regra

 Quando a matéria coletável é determinada com base em declaração do sujeito passivo (modelo 22)

Método indireto - exceção

- Quando se verifica impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata dos elementos indispensáveis à sua correta determinação devido a [LGT, art.ºs 87.º a 89.º]
 - inexistência ou insuficiência de contabilidade
 - recusa de exibição de contabilidade
 - > existência de diversas contabilidades

		>	•	•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•		
_													•				



Métodos para a determinação da matéria colectável [Art.ºs 86.º-A e B]

- Regime simplificado opcional para sociedades residentes que adotem o regime de normalização contabilística para microentidades quando:
 - Rendimentos = ou < € 200.000 e Balanço = ou < € 500.000 (valores anuais)
 - Não estejam obrigadas a revisão legal de contas e o respetivo capital social não seja detido em mais de 20% por entidades que não preencham as mesmas condições
 - A matéria coletável obtém-se através da aplicação de COeficientes às rubricas da atividade (vendas, etc.) previstos no artigo 86°-B do CIRC



Apuramento do lucro tributável das sociedades comerciais e outras entidades [Art.º 17.º]

- O lucro tributável é determinado com base na contabilidade
 - Sendo constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas naquele resultado (contabilidade) eventualmente corrigido nos termos do CIRC
- Para esse efeito, a <u>contabilidade</u> deve:
 - estar organizada de acordo com a normalização contabilística
 - refletir todas as operações realizadas
 - distinguir os resultados das operações e variações patrimoniais <u>sujeitas ao regime geral do IRC</u> dos das restantes (das isentas quando for o caso)
 - estar organizada com recurso a meios informáticos



Periodização do lucro tributável [Art.º 18.º]

Regime de periodização económica ou do acréscimo

Rendimentos e gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento

Componentes positivas ou negativas de períodos anteriores

Só são aceites quando na data do encerramento das contas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas

Réditos e gastos

Consideram-se realizados pelo **Valor nominal** da contraprestação:

- nas **vendas** na data de <u>entrega</u>, <u>expedição</u> ou <u>transferência</u>
- nas **prestações de serviços** na data em que o serviço é concluído



Rendimentos e ganhos [Art.º 20.º]

São considerados **rendimentos e ganhos** os resultantes de operações de qualquer natureza em consequência de uma <u>ação normal</u> ou <u>ocasional</u> ou meramente <u>acessória</u>, nomeadamente:

- Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens
- Rendimentos de imóveis
- De natureza financeira (juros, dividendos, etc.)
- De propriedade industrial ou outros análogos
- Prestações de serviços de carácter científico e técnico
- Rendimentos da aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros e ativos biológicos consumíveis
- Mais-valias realizadas
- Indemnizações auferidas seja a que título for
- Subsídios à exploração



Variações patrimoniais [Art.ºs 21.º e 24.º]

 Correspondem em geral a variações patrimoniais que não estão refletidas no resultado líquido do período mas afetam (de forma positiva ou negativa) o balanço dos sujeitos passivos.

Excetuam-se

- As variações patrimoniais <u>positivas</u> relativas a:
 - > Entradas de capital
 - > Mais-valias potenciais
 - >
- As variações patrimoniais <u>negativas</u> relativas a:
 - > Liberalidades ou transações não relacionadas com a atividade da empresa
 - > Menos-valias potenciais
 - > Saídas em dinheiro ou em espécie em favor dos titulares do capital
 - >



Gastos e perdas [Art.º 23.º]

Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis **todos os gastos e perdas incorridos ou suportados** pelo sujeito passivo **para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC**, nomeadamente:

- Produção ou aquisição de bens ou serviços
- Encargos de distribuição e venda
- De natureza financeira (juros, descontos, etc.)
- De natureza administrativa
- Investigação e desenvolvimento
- De natureza fiscal e parafiscal
- Depreciações e amortizações
- Perdas por imparidades
- Provisões
- Perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros e ativos biológicos consumíveis
- Menos-valias realizadas
- Indemnizações resultantes de eventos não seguráveis



Gastos e perdas [Art.º 23.º]

- Os gastos dedutíveis devem estar comprovados documentalmente independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados
- O documento comprovativo deve conter pelo menos:
 - Nome ou denominação e números de identificação fiscal do fornecedor e do adquirente
 - Quantidade e denominação usual dos bens ou serviços adquiridos
 - Valor da contraprestação, designadamente o preço
 - Data em que os bens foram adquiridos ou os serviços realizados
- Se o fornecedor estiver obrigado à emissão de fatura nos termos do CIVA o documento deve assumir essa forma



Encargos não dedutíveis – normas especiais [Art.º 23.º-A.º]

- São constituídos por encargos que, embora relacionáveis com a atividade de um sujeito passivo:
 - podem igualmente beneficiar outros com que o sujeito passivo se relaciona, nomeadamente os sócios ou acionistas
 - impossibilitam na prática a determinação do benefício que seria afeto a cada um desses beneficiários
- Pretendem evitar a evasão fiscal por via da:
 - distribuição dissimulada de lucros ou o suporte de despesas pessoais dos sócios ou acionistas ou administradores
 - concessão de vantagens ou remunerações em espécie aos colaboradores



Gastos e perdas [Art.ºs 23.º e 23.º-A]

Despesas não documentadas

- qualificam-se quando <u>não existe suporte documental</u> que contenha qualquer elemento que permita identificar a operação a que se refere – não sendo revelado:
 - > quem foi o beneficiário da quantia
 - > a natureza da operação a que se refere o gasto
- > Não são dedutíveis para efeitos de determinação da MC e sofrem tributação autónoma

Despesas não devidamente documentadas

 qualificam-se quando o suporte documental, embora exista e identifique a operação (comprovação) e os respetivos beneficiários, <u>não contém todos os formalismos</u> exigidos pelas normas fiscais que assegurem que o <u>gasto foi efetivamente suportado</u> pelo sujeito passivo



Encargos não dedutíveis – normas especiais [Art.º 23.º-A.º]

Principais encargos não dedutíveis

- IRC, as tributações autónomas e quaisquer outros impostos que incidam sobre lucros
- As despesas não documentadas
- As despesas cujos documentos não cumpram todos os requisitos documentais exigidos ou estejam evidenciadas em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou com atividade cessada oficiosamente
- As multas, coimas e demais encargos pela prática de infrações de qualquer natureza incluindo juros compensatórios e juros de mora
- Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros
- Indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável (não inclui as indemnizações de natureza contratual)





Processo de cálculo do IRC - síntese

Total a pagar ou a recuperar

Resultado líquido do período (+/-)Variações patrimoniais (não refletidas no **resultado líquido do período**) Acréscimos (gastos contabilísticos que **não são fiscalmente dedutíveis**) (+) (-) Deduções (rendimentos contabilísticos que **não são tributáveis**) Lucro tributável (artigo 17º CIRC) (=)(-) Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais (=)Matéria coletável (artigo 15º CIRC) (x) Taxa Coleta (=) (+)Derrama estadual – (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais + PEC) **(=)** IRC liquidado (-) Retenções na fonte + Pagamentos por conta + Pagamentos adicionais por conta **(=)** IRC a pagar ou a recuperar (+)Derrama municipal + Tributações autónomas + Juros



(=)

Reconhecer as diferenças entre a contabilidade e a fiscalidade

CONTABILIDADE DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATI	UREZAS	FISCALIDADE Apuramento das diferenças relativamente à contabilidade na Declaração Modelo 22							
(+) Vendas e serviços prestados	1.000		Sim - não há nenhum ajustamento na declaração						
(+) Outros rendimentos	200	São todos tributáveis?	Não - ajustamento na declaração (p. ex.º: rendimento tributado em período anterior)	-100					
(-) Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas	800	São todos	Sim - não há nenhuma ajustamento na declaração						
(-) Outros gastos	100	fiscalmente dedutíveis?	Não - ajustamento na declaração (p. ex.º: gasto não devidamente documentado)	+ 60					
			Soma das diferenças	- 40					
(=) Resultado antes de impostos (RAI)	300		Resultado antes de impostos (RAI)	300					
(-) IRC	-54,6		Lucro tributável	260					
(=) Resultado líquido do período (LUCRO)	245,4		+/- Prejuízos fiscais/Benefícios fiscais	0					
			Matéria coletável	260					
OF MICS &		MC X taxa = 260	x 21% = 54,6 (IRC)						



MENSURAÇÃO E PERDAS POR IMPARIDADES EM ATIVOS CORRENTES



Inventários [Art.º 26.º]

- Inventários são ativos [NCRF 18, § 6]
 - Detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial (por exemplo, mercadorias ou imóveis)
 - No processo de produção para essa venda
 - Na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços
- Rendimentos e gastos dos inventários reconhecidos fiscalmente são os que resultam da aplicação dos critérios de mensuração previstos na normalização contabilística que utilizem:
 - Custos de aquisição ou de produção
 - Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas
 - Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro
 -



Imparidade de ativos - conceitos

- Os ativos de uma entidade não devem ser escriturados por mais do que a sua quantia recuperável
- Uma perda por imparidade corresponde ao <u>excedente</u> da quantia escriturada de um ativo em relação à sua quantia recuperável
 [NCRF 12, § 1 e 4]
- Reconhece-se uma imparidade quando:

quantia escriturada > quantia recuperável

- Quantia escriturada é a quantia pela qual um ativo é reconhecido no Balanço
- A quantia recuperável corresponde ao maior dos seguintes valores:
 - o valor realizável líquido (que se obtém com a venda do bem)
 - o valor de uso



Perdas por imparidade em inventários [Art.º 28.º]

São reconhecidas <u>perdas por imparidade</u> quando se verifique:

Valor escriturado > valor realizável líquido

- Valor realizável líquido = Preço de venda custos de vender
 - Preço de venda = preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade empresarial,
 considerando-se como tal
 - os constantes de elementos oficiais <u>ou</u>
 - os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou
 - os que no fim do período de tributação, forem correntes no mercado, desde de que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco

[Art.º 26.º, n.º 4]

Custos de vender = custos necessários para acabamento e venda





CASO PRÁTICO - Perdas por imparidades em inventários

Considere que a firma "SALTO ALTO", fabricante de calçado, apresentava o seguinte inventário de mercadorias em 31 de dezembro:

Tipo	Quantidade	Custo de produção unitário	Valor total
Sapatos de homem	2 500	70	175 000
Sapatos de senhora	4 000	50	200 000

A empresa reconheceu no período uma imparidade contabilística de **60.000**.

Sabe-se que durante o mês de dezembro a empresa efetuou diversas vendas daqueles produtos pelos seguintes valores (unidade do produto):

- sapatos de homem por **100**, com custos de venda de **8**;
- sapatos de senhora por 45, com custos de venda de 4.

Deve a empresa efetuar algum ajustamento fiscal na Declaração Modelo 22 de IRC relativamente aos seus inventários?

Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis

Perdas por imparidade em dívidas a receber [Art.º 28.º-A.º, n.º 1]

- São aceites como gastos quando preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - Sejam contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores
 - Sejam relacionados com créditos resultantes da atividade normal (incluindo juros)
 - Que no fim do período de tributação possam ser considerados de cobrança duvidosa e estejam evidenciados como tal na contabilidade (artigo 28º-A, nº 1)
 - Entendem-se como <u>créditos de cobrança duvidosa</u> aqueles cujo <u>risco de</u> incobrabilidade esteja devidamente **justificado** (*artigo 28º-B, nº 1*)



Perdas por imparidade em dívidas a receber [Art.º 28.º-B.º, n.º 2]

O **risco de incobrabilidade** considera-se <u>devidamente justificado</u> quando:

- O devedor tenha pendente <u>processo de insolvência</u>, <u>processo especial de revitalização</u>, <u>procedimento</u> <u>de recuperação de empresas</u> ou <u>processo de execução (s/limite)</u>
- Os créditos tenham sido <u>reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral (s/limite)</u>
- Os créditos estejam em mora há mais de 6 meses e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para a sua cobrança não podendo o montante anual acumulado da perda por imparidade ser superior a:

25%	Mora + 6 meses até 12 meses
50%	Mora + 12 meses até18 meses
75%	Mora + 18 meses até 24 meses
100%	mora + 24 meses



Perdas por imparidade em créditos [Art.º 28.º-B.º, n.ºs 1 e 3]

São sempre considerados de cobrança duvidosa:

os créditos que tenham sido **reclamados judicialmente** ou quando o devedor tenha pendente **processo de execução**, **insolvência** ou **especiais de recuperação e revitalização de empresas**

- Não são considerados de cobrança duvidosa os créditos:
 - Sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval
 - Cobertos por seguro ou por qualquer espécie de garantia real
- Não são considerados de cobrança duvidosa os créditos :
 - Sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham + de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais
 - Sobre empresas participadas em + de 10% do capital
 - Entre empresas detidas em + de 10 % do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva
 - ☐ Exceto se tiverem sido reclamados judicialmente ou quando o devedor tenha pendente processo de execução, insolvência ou especial de recuperação



CASO PRÁTICO - Perdas por imparidades em créditos de cobrança duvidosa

A empresa "ARGASTOP", cuja atividade consiste na produção de argamassas, reconheceu contabilisticamente no período "n" as seguintes imparidades:

Documento	Data da mora	Valor do crédito	Imparidades reconhecidas em períodos anteriores	Imparidades reconhecidas no período
Fatura n.º 555, debitada ao cliente Z Impermeabilizações, SA	n-2. 30 nov.	45.000	33.750	11.250
Fatura n.º 999, debitada a Jorge Silva, pela venda de uma viatura ligeira de passageiros	n. 6 dez.	15.000	0	15.000
Fatura n.º 87, debitada ao cliente Ouro & Filhos, Lda	n. 10 out.	35.000	0	8.750
Fatura n.º 115, debitada ao cliente Mundial, SA	n. 21 mar.	52.000	0	13.000
Fatura n.º 1004, debitada à Sociedade de Construções Tejo, SA	n-2. 30 set	47.000	23.500	23.500
Fatura n.º 300, debitada à Câmara Municipal da sede da empresa	n-1. 7 dez.	10.000	0	10.000



Relativamente a estas imparidades sabe-se que:

- Resultam de evidência objetiva de significativa dificuldade financeira dos devedores e não se espera que se venha a receber qualquer montante daquelas dívidas;
- Existem documentos arquivados na pasta "clientes em mora" que comprovam terem sido efetuadas diligências para o recebimento dos créditos ainda não cobrados;
- O cliente Ouro & Filhos tem pendente um processo de insolvência;
- A Sociedade de Construções Tejo é participada em 20% pela "ARGASTOP", tendo o crédito a favor da "ARGASTOP" sido reclamado em tribunal arbitral.

Face aos elementos fornecidos, determine os ajustamentos fiscais que devem ser efetuados e justifique as respostas com base na legislação aplicável.

DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES EM ATIVOS NÃO CORRENTES



Conceito de depreciação e amortização

- Depreciação ou amortização é a imputação sistemática da quantia depreciável (custo do ativo menos o seu valor residual) de um ativo durante a sua vida útil
- Ativo fixo tangível [NCRF 7 Ativos fixos tangíveis, § 6]
 - São itens tangíveis que sejam <u>detidos para uso</u> na <u>produção</u> ou <u>fornecimento</u> de bens ou serviços, para <u>arrendamento</u> a outros, ou para <u>fins administrativos</u> <u>e</u>
 - Se espera que sejam usados durante **mais** do que um período
- Ativo intangível [NCRF 6 Ativos intangíveis, § 8]
 - É um ativo <u>não monetário</u> identificável sem substância física





Elementos depreciáveis ou amortizáveis

[Art.º 29.º]

- São aceites como gastos as depreciações de elementos do ativo sujeitos a deperecimento [DR 25/2009, art.º 1.º]:
 - Consideram-se sujeitos a deperecimento os ativos que, com caráter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua <u>utilização</u> ou do <u>decurso do tempo</u>
 - Só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento o ativo deprecia no ano do início de utilização e não deprecia no ano de alienação ou abate
- Os ativos intangíveis apenas são considerados sujeitos a deperecimento quando têm uma vigência temporal limitada [DR 25/2009, art.º 16.º]
 - Despesas com projetos de desenvolvimento
 - Elementos da propriedade industrial patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados



Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

[Art.º 30.º CIRC e D.R. 25/2009, artº 5º]

- Quota de depreciação
 - Calculada pelo **método da linha reta** atendendo ao período de vida útil custo de aquisição ou produção (x) taxa de depreciação
- As taxas de depreciação específicas e genéricas tabelas do D.R. 25/2009
- Período de vida útil deduz-se de
 - Período mínimo = 100/taxa da tabela
 - Período máximo = 100/taxa da tabela x 0,5



Depreciações e Amortizações Tributadas [Art.º 20.º do D.R. 25/2009]

As depreciações e amortizações que não são consideradas como gastos no período em que forem contabilizadas **podem ser aceites como custos fiscais** nos períodos seguintes

desde que

Não excedam as quotas máximas de depreciação/amortização constantes das tabelas do DR 25/2009



Depreciações e amortizações não aceites como gastos [Art.º 34.º CIRC e D.R. 25/2009, artº 11º]

Não são aceites como gastos as depreciações e amortizações:

- De elementos do ativo não sujeitos a deperecimento
- De imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou não sujeita a deperecimento
 - Para imóveis adquiridos sem indicação expressa do terreno o valor a atribuir é fixado em 25% do valor global a menos que outro seja estimado, fundamentado e aceite pela AT [DR 25/2009, art.º 10.º]
- Que <u>excedam</u> os limites estabelecidos
- Praticadas para <u>além</u> do período máximo de vida útil
- De viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição excedente a [Portaria 467/2010 com alterações]:
 - € 25.000 viaturas convencionais (motores de combustão)
 - € 62.500 viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica
 - € 50 000 viaturas híbridas plug in
 - € 37.500 viaturas movidas a GPL
- Barcos de recreio e aviões de turismo exceto se afetos a serviço público de transportes ou aluguer



CASO PRÁTICO - Amortizações e Depreciações

Uma empresa de construção civil adquiriu uma retroescavadora com um valor de aquisição de **€40 000**, que reconheceu como ativo fixo tangível e à qual atribuiu uma vida útil esperada de **quatro anos**.

Determine o valor das depreciações contabilísticas e fiscais a reconhecer durante o período de vida útil do equipamento (D.R. n.º 25/2009 - Código 1195 – 20%) e os eventuais ajustamentos a efetuar nas declarações Modelo 22 daqueles períodos.

Justifique com a indicação das normas jurídico-tributárias aplicáveis



						Excesso
n	40.000	25%	10.000	20%	8.000	2.000
n+1	40.000	25%	10.000	20%	8.000	2.000
n+2	40.000	25%	10.000	20%	8.000	2.000
n+3	40.000	25%	10.000	20%	8.000	2.000
			40.000		32.000	8.000
n+4					8.000	
					40.000,00	

PROVISÕES



Provisões [Art.º 39.º]

Conceito

- É um **passivo** de tempestividade ou quantia **incerta**

```
(NCRF 21 – § 8)
```

- Podem ser <u>deduzidas fiscalmente</u> as que se destinem a fazer face a:
 - Obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a sua inclusão como gastos do período
 - Garantias a clientes previstas em contratos de vendas ou prestações de serviços
 - > <u>não pode ser superior</u> à aplicação às vendas e prestações de serviços, do período de tributação, da <u>percentagem</u> que resulte da proporção entre:
 - Encargos com garantias efetivamente suportados nos **últimos 3 períodos**
 - ∑ Vendas + prestações de serviços sujeitas a garantias nos **últimos 3 períodos**





CASOS PRÁTICOS – Provisões

- 1. A Sociedade IMM reconheceu as seguintes provisões no período:
- a) Para fazer face a encargos de processos judiciais em curso reconheceu contabilisticamente uma provisão num montante de € 55 000, relativa a:
- Infrações praticadas numa obra, prevendo-se a obrigação do pagamento de uma multa à Câmara Municipal por valor não inferior a € 15 000;
- Processo instaurado por um cliente, relativo a um fornecimento de mercadorias, no valor de € 40.000.



Resposta:

- Podem ser deduzidos fiscalmente as provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período e as que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços.
- Porém, no que se refere às provisões que visam cobrir encargos que não seriam dedutíveis do ponto de vista fiscal, as mesmas não são aceites. É o caso da verba de <u>€15 000</u> relativa ao pagamento de uma multa.
- Já a provisão relativa ao <u>processo</u> instaurado por um cliente, no valor de <u>€40 000</u>, é aceite.

15 000 (excesso de provisão não aceite e que deve acrescer ao LT)

Justificação: artigos 39º, nº 1, alínea a) e 23º-A, nº 1, e) CIRC.



b) Para fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda reconheceu contabilisticamente um montante de <u>€30 000</u>. As vendas realizadas nos últimos três anos nessas condições e os encargos suportados com as garantias foram as seguintes:

	n-2	n-1	n
Vendas e prestações de serviços sujeitos a garantia	200 000	220 000	300 000
Encargos suportados com garantias a clientes	5 000	7 500	9 000



Resposta:

- Quanto aos encargos de €30 000 com garantias a clientes, a provisão não pode ultrapassar uma percentagem das vendas e prestações de serviços sujeitos a garantia que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos 3 períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia, efetuadas nos mesmos períodos. Assim:

21 500 (encargos)/ 720 000 (vendas + encargos) = 2, 986% (% das vendas sujeitas a garantia = provisão aceite fiscalmente)

 $300\ 000\ x\ 2,986\% = 8\ 958\ (< 30\ 000)$

21 042 (excesso de provisão não aceite e que deve acrescer ao LT)

Justificação: artigo 39º, nºs 1, alínea b) e 5 CIRC.

OUTROS ENCARGOS



Créditos Incobráveis [Art.º 41.º]

- São diretamente considerados gastos ou perdas os créditos incobráveis que respeitem as condições previstas no artigo 41º do CIRC e desde que não tenham sido admitidos como perdas por imparidade, resultantes de:
 - Processo de execução
 - Processo de insolvência
 - Processo especial de revitalização
 - Litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral
 - Prescrição de créditos de valor não superior a € 750, no âmbito do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais
 - Quando for celebrado e depositado na Conservatória de Registo Comercial acordo sujeito ao RERE, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito



Realizações de utilidade social [Art.º 43.º]

- São dedutíveis os gastos em benefício do pessoal relativos à manutenção facultativa, incluindo depreciações e rendas de imóveis, de:
 - Creches, lactários e jardins-de-infância (com majoração de 40%), cantinas, bibliotecas, escolas ou outras reconhecidas pela AT
- Condições necessárias para a dedutibilidade:
 - Tenham caráter geral
 - Não revistam a natureza de rendimentos de trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização
- São ainda dedutíveis os gastos suportados, COM limite de 15%, das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários (ou limite de 25% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social) relativos a contratos de:
 - Seguros de acidentes pessoais, de vida, doença ou saúde
 - Contribuições para fundos de pensões ou regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente benefícios de reforma, pré-reforma e equiparados



Outros gastos

São ainda dedutíveis:

- os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício dos empregados da empresa, majorados em 50% (Art.º 43.º, nº 15)
- o valor correspondente a 150% das quotizações pagas pelos associados a favor de associações empresariais (não pode exceder 2 por mil do volume de negócios) (Art.º 44.º)



AS MAIS-VALIAS E O REINVESTIMENTO



Conceito de mais-valia

- Corresponde a uma valorização de um elemento patrimonial sem que para tal o seu detentor tenha exercido qualquer ação para a sua valorização (windfalls na terminologia anglo-saxónica - ganhos trazidos pelo vento)
- Constituem ganhos resultantes de <u>alienações de bens patrimoniais</u> que não correspondem ao objeto específico da atividade
- A consideração da sua tributação obriga a adoção de um conceito fiscal alargado de rendimento rendimento-acréscimo e do princípio da realização apenas se consideram as mais ou menos valias já realizadas **excluindo** as que sejam meramente potenciais



Mais e menos-valias realizadas [Art.ºs 20.º e 23.º]

- Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:
 -
 - h) mais-valias realizadas
-
- Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC nomeadamente
 -
 - -I) menos-valias realizadas
 -
- Com vista a eliminar a dupla tributação: deduzem-se ao resultado líquido as mais-valias contabilísticas (acrescem-se as menos-valias contabilísticas) e acrescem-se as mais-valias realizadas (deduzem-se as menos-valias realizadas)





Mais e menos-valias realizadas [Art.º 46.º e 47.º]

- Consideram-se <u>mais-valias</u> ou <u>menos-valias</u> realizadas os **ganhos** obtidos ou **perdas** sofridas resultantes de:
 - Transmissões onerosas de ativos fixos tangíveis, intangíveis e biológicos não consumíveis
 - Sinistros
 - Afetação permanente a fins alheios à atividade exercida

relacionados com ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis, instrumentos financeiros

Forma de cálculo

Mais-valia = VR - (VA - DA - PI) x CDM

- VR = valor de realização encargos inerentes à realização
- VA = valor de aquisição
- DA = depreciações ou amortizações aceites fiscalmente
- PI = perdas por imparidade
- CDM = coeficiente de desvalorização da moeda (quando tenham decorrido 2 ou + anos entre as datas de aquisição e realização)



Reinvestimento do valor de realização [Art.º 48.º]

- O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias obtidas na alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por período não inferior a 1 ano, é considerado apenas em metade do seu valor sempre que o valor de realização seja reinvestido*:
 - no período de tributação <u>anterior</u> ao da realização, no <u>próprio período</u> ou <u>até ao fim do segundo período</u> de tributação seguinte
 - na <u>aquisição</u>, <u>produção</u> ou <u>construção</u> de <u>ativos fixos tangíveis</u>, <u>ativos intangíveis</u> e <u>ativos</u>
 biológicos não consumíveis

No caso de reinvestimento parcial

- A mais-valia excluída de tributação será considerada apenas na <u>parte correspondente à proporção do</u> <u>reinvestimento</u>
- No caso de não reinvestimento dentro do prazo legal
 - A mais-valia anteriormente excluída de tributação é tributada, sendo majorada em 15%



Apuramento da mais-valia - exemplo

 Uma empresa apurou uma mais-valia de 6 000, optando pelo reinvestimento da totalidade do valor de realização (60 000)

No ano "n" a mais-valia tributada é de: 3 000 (6 000* 50%)

 Se, até ao ano <u>n+2</u>, não tiver concretizado o reinvestimento do valor de realização, deve fazer a seguinte correção:

Mais-valia não tributada: 3 000 (6 000 - 3 000)

Valor a tributar como rendimento: 3 450 [3 000 + (3 000 x 15%)]



DEDUÇÃO DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS E MAIS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM PARTES SOCIAIS – PARTICIPATION EXEMPTION

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos [Art.º 51.º]

Os lucros e reservas distribuídos não concorrem para a determinação do lucro tributável desde que:

- A entidade beneficiária dos lucros e reservas:
 - Esteja sujeita a IRC, tenha sede ou direção efetiva em território português e não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal
 - A respetiva <u>participação</u> no capital da sociedade que distribui os lucros:
 - > não seja inferior a 10% direta ou direta e indiretamente
 - > tenha permanecido na sua titularidade ininterruptamente durante <u>o ano anterior à distribuição</u>, ou, se detida há menos tempo, desde que complete <u>um ano</u>
- Entidade que distribui os lucros ou reservas:
 - Esteja **sujeita e não isenta** de
 - > IRC ou
 - A imposto referido no art.º 2.º da Diretiva 2011/96/UE ou imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC com taxa não inferior a 60% da taxa do IRC
 - Não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável [Portaria n.º 150/2004]



Mais e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

[Art.º 51.º-C]

As **mais e as menos-valias** realizadas mediante <u>transmissão onerosa de partes sociais</u> não **concorrem** para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo, independentemente da percentagem transmitida, desde que:

A entidade alienante:

- Esteja sujeita a IRC e tenha sede ou direção efetiva em território português
- As partes sociais tenham sido detidas por um período não inferior a 1 ano
- Na data da transmissão
 - detenha uma participação no capital da sociedade cujas partes sociais são transmitidas não inferior a 10% direta ou direta e indiretamente
 - > não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal

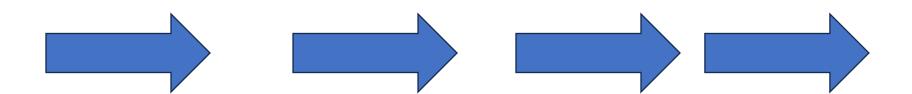
A entidade a quem as partes sociais são transmitidas:

- Não tenha residência ou domicilio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável [Portaria n.ºs 150/2004]
- Esteja sujeita a IRC, de um imposto referido no art.º 2.º da Diretiva 2011/96/UE ou de um imposto de natureza idêntica não inferior a 60% da taxa do IRC





DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS





Dedução de prejuízos fiscais [Art.º 52.º]

- Aplicação do princípio da solidariedade entre períodos de tributação
- Os prejuízos fiscais produzidos num determinado período de tributação são deduzidos até ao limite de
 65% dos respetivos lucros tributáveis
 - Exceções: nos exercícios em que se verificar apuramento do LT por métodos indiretos; ou quando os prejuízos resultarem de atividades isentas de IRC; ou quando se verificar alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto



TAXAS %



Taxas IRC [Art.º 87.º CIRC]

Rendimentos	Taxas	
De residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola	21%	
Se qualificados como pequena ou média empresa* (DL 372/2007) até aos primeiros € 50 000 da matéria coletável	17%	
Entidades não residentes sem estabelecimento estável: - Rendimentos gerais	25%	
- Outros rendimentos (prémios de jogos)	35%	
De entidades residentes que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola	21%	



Derrama estadual [Art.º 87.º-A]

Trata-se de uma **taxa adicional** que incide sobre a parte do lucro tributável <u>superior a €1 500 000</u> devida por **sujeitos passivos residentes**, que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola e **não residentes com estabelecimento estável**.

Lucro tributável	Taxas
> 1.500.000 até 7.500.000	(lucro tributável – 1.500.000) x 3%
> 7.500.000 até 35.000.000	6.000.000 x 3% + (lucro tributável – 7.500.000) x 5%
> 35.000.000	6.000.000 x 3% + 27.500.000 x 5% + (lucro tributável – 35.000.000) x 9%



Taxas - exemplos

Uma sociedade comercial que exerce a título principal uma atividade comercial e obteve em 2024 um LT de 50 M€, tendo deduzido prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de 2 M€.

LT: 50 M€ - 2 M€ = MC 48M€ x 21% = **10 080 M€** (coleta IRC)

Cálculo da Derrama estadual (valor sujeito = 50 M€ - 1.5 M€ = 48.5 M€)

Total Derrama: 2 905 M€ I distribuído da seguinte forma:

Lucro tributável*	Taxas
6 000 000	6 000 000 x 3% = 180 000
27 500 000	27 500 000 x 5% = 1 375 000
15 000 000 (50M-35M)	15 000 000 x 9% = 1 350 000



DEDUÇÕES À COLETA



Deduções à Coleta [Art.º 90.º, nº 2]

À Coleta são feitas as seguintes deduções pela ordem indicada:

- Dedução correspondente à dupla tributação jurídica internacional (artº 91º)
- Dedução correspondente à dupla tributação económica internacional (artº 91º-A)
- Benefícios Fiscais (EBF e legislação avulsa)
- Dedução relativa a retenções na fonte não suscetíveis de compensação ou reembolso

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional [Arts.º 91.º e 68.º]

- Quando, na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos fora de Portugal, é dedutível à coleta um crédito de imposto que corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
 - Fração do IRC correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, deduzidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção
- Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação (CDT) celebrada por Portugal a dedução não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro
- Possibilidade de reporte nos 5 períodos de tributação seguintes, no caso de impossibilidade de dedução por falta de coleta



Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

[Art.º 91.º-A e 68.º]

- Quando na matéria coletável tenham sido incluídos UCros e reservas:
 - Distribuídos por entidade residente fora do território português em que o sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% e que tenha permanecido na sua titularidade durante 24 meses
 - Não lhes seja aplicável a eliminação da dupla tributação económica prevista no artigo 51º do CIRC
- Deduz-se a menor das seguintes importâncias:
 - Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas direta e indiretamente correspondente aos lucros e reservas distribuídos
 - Fração do IRC calculado antes da dedução correspondente aos lucros e reservas distribuídos acrescidos dos impostos pagos no estrangeiro pelo sujeito passivo e pelos impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detido correspondentes aos lucros e reservas distribuídos



Outras deduções à coleta [Art.º 90.º]

Benefícios fiscais

- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo
- Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI)
- Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)
- Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)
- Adicional do IMI (AIMI)



OUTROS ENCARGOS FISCAIS



Derrama municipal

[Lei 73/2013, de 3 de Setembro, RFALEI*]

- Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama sobre o <u>lucro tributável</u> sujeito e não isento das sociedades com estabelecimentos na sua área geográfica
- Aplica-se ao lucro tributável sujeito e não isento
 - até ao <u>limite máximo</u> de **1,5%** sobre o lucro tributável que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área tributável
- No caso de sujeitos passivos com estabelecimentos estáveis ou representações em mais de um município e com matéria coletável **Superior a € 50 000**, o lucro tributável imputável a cada município é determinado na **proporção** entre a <u>massa salarial de cada estabelecimento</u> e a <u>massa salarial total</u>



Tributação autónoma [Art.º 88.º]

- Consiste na tributação de forma autónoma de certas despesas e encargos que são de difícil separação entre a esfera pessoal e a esfera empresarial
- Têm como objetivo desincentivar:
 - Remunerações em espécie mais vantajosas do ponto de vista fiscal, ou a
 - Distribuição oculta de lucros
- A base de incidência:
 - Do IRC consiste num rendimento líquido efetivo
 - Das tributações autónomas consiste no Valor de um determinado gasto
- Ainda que parte dessas despesas sejam gastos fiscalmente dedutíveis, a tributação autónoma reduz a vantagem fiscal



Taxas de tributação autónoma em vigor em 2024 [Art.º 88.º]

Principais despesas e encargos sujeitos Despesas não documentadas/quando efetuadas por sujeitos passivos que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (50%) ou os sujeitos passivos total ou parcialmente isentos ou que não exerçam atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal (majoração para 70%)	50%/70%
Encargos efetuados ou suportados relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	
 com VA < a € 27 500 	8,5%
 com VA = ou > a € 27 500 mas inferior a € 35.000 	25,5%
- com VA = ou > 35.000	32,5%
 com VA > 65.000 se o veículo for <u>exclusivamente elétrico</u> 	10%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação	10%



RETENÇÃO NA FONTE



Retenção na fonte [Art.º 94.º]

- O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente a determinados rendimentos obtidos em território português
 - Rendimentos de **propriedade intelectual** (royalties, ...)
 - Rendimentos de aplicação de capitais e prediais quando o devedor seja sujeito passivo de IRC ou de IRS-Categoria B com contabilidade organizada

–

- Rendimentos de intermediação ou de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português (exceto transportes, comunicações e atividades financeiras)
- As retenções na fonte têm por regra a natureza de imposto por conta e são efetuadas genericamente à taxa de 25% exceto quando se trate de rendimentos:
 - Pagos a <u>não residentes</u> (que não sejam prediais) neste caso têm caráter **definitivo** e <u>aplicam-se as taxas previstas no artigo 87º do CIRC (25% ou 35%)</u>
 - Pagos a <u>entidades isentas de IRC</u> ou relativas a <u>situações previstas no EBF</u> que se excluam da isenção (Estado, IPSS e outras) ou de capitais
 - **–**



Dispensa de retenção na fonte [Art.ºs 97.º e 98.º]

- Pode ser dispensada a retenção na fonte nas seguintes situações:
 - No caso de **residentes**
 - > Juros e outros rendimentos de capitais
 - > ...
 - No caso de **não residentes**
 - > Lucros e reservas pagos a beneficiários residentes noutros Estados-Membros da UE que cumpram a Diretiva n.º 2011/96/UE
 - > **Juros e royalties** pagos a beneficiários residentes noutros Estados-Membros da UE que cumpram a Diretiva 2003/49/CE
 - Quando se aplique Convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português



PAGAMENTOS



Regras de pagamento [Art.º 104.º e 104.º-A]

- O pagamento do IRC efetua-se em:
 - três pagamentos por conta em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que o IRC respeita
 - um pagamento pela diferença entre o imposto final calculado e os três pagamentos por conta anteriores –
 até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica modelo 22 (maio)
- Devido por entidades:
 - residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
 - não residentes com estabelecimento estável
- Os residentes que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola ou não residentes sem estabelecimento estável apenas são obrigadas a efetuar um pagamento no momento da entrega da declaração modelo 22

Derrama Estadual

são aplicáveis as mesmas regras que as relativas ao IRC com as necessárias adaptações



Cálculo dos pagamentos por conta [Art.º 105.º]

Volume de negócios de "n-1"	Valor de cada pagamento por conta de "n"
Até € 500.000	(coleta "n-1"– retenção na fonte "n-1") x <mark>80%</mark> 3
Superior a € 500.000	(coleta "n-1" – retenção na fonte "n-1") x <mark>95%</mark> 3



Processo de cálculo do IRC - síntese

Total a pagar ou a recuperar

Resultado líquido do período (+/-)Variações patrimoniais (não refletidas no **resultado líquido do período**) Acréscimos (gastos contabilísticos que não são fiscalmente dedutíveis) (+) (-) Deduções (rendimentos contabilísticos que não são tributáveis) Lucro tributável (=)Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais (-) Matéria coletável (=)(x) Taxa Coleta (=) (+)Derrama estadual – (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais + PEC) **(=)** IRC liquidado (-) Retenções na fonte + Pagamentos por conta + Pagamentos adicionais por conta (=) IRC a pagar ou a recuperar (+)Derrama municipal + Tributações autónomas + Juros



(=)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Obrigações declarativas [Art.º 117.º a 122.º]

- Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação
- Declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) entrega por transmissão eletrónica até ao último dia útil do mês de maio de cada ano
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal faz parte integrante da Informação Empresarial Simplificada (IES)

[DL 8/2007; Portaria 31/2019] – entrega por transmissão eletrónica até ao dia 15 de julho de cada ano



Obrigações contabilísticas [Art.ºs 123.º a 125.º]

- Dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal e não apresentar atrasos superiores a 90 dias na sua execução
- Conservar em <u>boa ordem</u> livros, registos e respetivos documentos durante o prazo de **10** anos
- Centralizar a contabilidade em estabelecimento situado em território português
- Dispor de <u>capacidade de exportação</u> de ficheiros informáticos (SAF-T)
 [Portaria 321-A/2007, de 15/02]
- <u>Certificar</u> previamente os **programas** e equipamentos de **faturação** [Portaria 363/2010, de 23/06]



Processo de documentação fiscal [Art.º 130.º; Portaria 92-A/2011]

- Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas
- Lista e documentos comprovativos dos créditos incobráveis
- Mapa de provisões, imparidades e ajustamentos (Modelo 30)
- Mapa das mais-valias e das menos-valias
- Mapa das depreciações e amortizações
- Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação
- Mapa de controlo de prejuízos
- Mapa de controlo das correções fiscais decorrentes de diferenças temporais
- Outros



FIM DO BLOCO



JOÃO CANEDO jpcanedo@iseg.ulisboa.pt Adaptação por MSP mspinto@iseg.ulisboa.pt

